

## **ANEXO II**

**PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE  
AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E  
DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES  
PÚBLICOS**

|               |   |                                                                                          |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RPPS</b>   | : | ROSÁRIO-PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS<br>SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE |
| <b>CNPJ</b>   | : | 14.016.416/0001-02                                                                       |
| <b>GESTOR</b> | : | Osnil Conrado da Costa                                                                   |

### **1. INTRODUÇÃO**

Em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, apresenta-se o relatório de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### **2 – ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS**

|               |                          |
|---------------|--------------------------|
| <b>GESTOR</b> |                          |
| NOME:         | OSNIL CONRADO DA COSTA   |
| PERÍODO:      | 01/01/2018 á 31/12/2020  |
| CPF:          | 913.640.191-91           |
| TELEFONE:     | 65 – 3356-1209           |
| E-MAIL:       | osnilconrado@hotmail.com |

|                                    |                                      |
|------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>CONTROLADOR INTERNO</b>         |                                      |
| NOME:                              | Viviane Aparecida de Souza Melegari  |
| PERÍODO:                           | 23 de março de 2020 a atualmente     |
| CPF:                               | 039.213.341-52                       |
| TELEFONE:                          | (65) 99243-4490                      |
| E-MAIL:                            | controladoria@rosariooeste.mt.gov.br |
| O CONTROLADOR É EXCLUSIVO DO RPPS? | NÃO                                  |

|                                              |                          |
|----------------------------------------------|--------------------------|
| <b>RESPONSÁVEL PELO APLIC</b>                |                          |
| NOME:                                        | OSNIL CONRADO DA COSTA   |
| PERÍODO:                                     | 01/01/2018 á 31/12/2020  |
| CPF:                                         | 913.640.191-91           |
| TELEFONE:                                    | 65 – 3356-1209           |
| E-MAIL:                                      | osnilconrado@hotmail.com |
| O RESPONSÁVEL PELO APLIC É SERVIDOR EFETIVO? | NÃO                      |

|                                |                                |
|--------------------------------|--------------------------------|
| <b>CONTADOR</b>                |                                |
| NOME:                          | MÔNICA REGINA DE ARAÚJO        |
| PERÍODO:                       | 01/01/2020 Ate a presente data |
| CPF:                           | 698.671.941-87                 |
| TELEFONE:                      | (65) 3322-3400                 |
| E-MAIL:                        | mônica@agendaassessoria.com.br |
| O CONTADOR É SERVIDOR EFETIVO? | NÃO                            |

### 3. GESTÃO ADMINISTRATIVA

#### 3.1. Lei de estruturação/reestruturação do RPPS:

LEI N.º 975, DE 15 DE ABRIL DE 2004.

#### 3.2. Natureza jurídica do RPPS:

Fundo Público da Administração Direta Municipal

#### 3.3. Lotacionograma: RH - CLIENTE

Apresentar a quantidade de pessoal existente no Ente nos últimos 3 (três) exercícios.

| 2020       | SERVIDOR EFETIVO | COMISSIONADO | CONTRATADO TEMPORÁRIO |
|------------|------------------|--------------|-----------------------|
| ESTADO     |                  |              |                       |
| PREFEITURA |                  |              |                       |
| CÂMARA     |                  |              |                       |
| RPPS       |                  |              |                       |
| OUTROS     |                  |              |                       |

| 2019       | SERVIDOR EFETIVO | COMISSIONADO | CONTRATADO TEMPORÁRIO |
|------------|------------------|--------------|-----------------------|
| ESTADO     |                  |              |                       |
| PREFEITURA |                  |              |                       |
| CÂMARA     |                  |              |                       |
| RPPS       |                  |              |                       |
| OUTROS     |                  |              |                       |
| 2018       | SERVIDOR EFETIVO | COMISSIONADO | CONTRATADO TEMPORÁRIO |
| ESTADO     |                  |              |                       |

|                   |  |  |  |
|-------------------|--|--|--|
| <b>PREFEITURA</b> |  |  |  |
| <b>CÂMARA</b>     |  |  |  |
| <b>RPPS</b>       |  |  |  |
| <b>OUTROS</b>     |  |  |  |

*Manifestação:*

Apresentar esclarecimentos acerca da evolução do quantitativo de pessoal do Município/Estado, bem como do impacto gerado no RPPS.

### 3.4. Consultorias:

Discriminar os serviços de consultoria pagos durante o exercício .

| CNPJ               | EMPRESA                                            | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO | TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO |
|--------------------|----------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------|
| 00.059.307/0001-68 | AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO DE INFORMATICA LTDA | EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS | R\$ 221.404,80          |
| 21.644.340/0001-25 | AGENDA CONTABILIDADE E ASSESSORIA CONTABIL LTDA    | EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS | 27.000,54               |
| 22.868.354/0001-95 | BARCELOS, ESTEVES & JERONIMO ADVOGADOS ASSOCIADOS  | EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS | 21.600,48               |

*Manifestação:*

### Contabilidade

- Cessão de mão de obra de profissional graduado em contabilidade para proceder os registros contábeis e assinar os balanços e balancetes mensais de cada RPPS e do CONSPREV;
- proceder todos os registros contábeis do RPPS;
- elaboração dos balancetes mensais e trimestrais;
- apuração mensal do valor a ser recolhido para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e elaboração da DARF para pagamento, quando a natureza jurídica do RPPS for Autárquica;
- envio das cargas/informes mensais e imediatos do APLIC ao TCE/MT;
- montagem dos processos físicos de receita e de despesas;
- disponibilização, ao município, das informações pertinentes a LRF, para encaminhamento ao TCE/MT;
- análise das contas e elaboração de defesa pertinentes à área contábil;
- escrituração contábil em conformidade com a seção VI da Portaria MPS n.º 402 de 10 de dezembro de 2008 e a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- elaboração do balanço geral de cada exercício financeiro;
- disponibilizar os relatórios e demonstrações financeiras e contábeis para o Tribunal de Contas e Ministério de Previdência Social;
- elaboração do Quadro Demonstrativo das receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para compor o orçamento do Município;
- controle orçamentário e financeiro do RPPS;
- elaboração de Pareceres pertinentes à área contábil.

### **Area Administrativa Previdenciária**

- a) manutenção do cadastro previdenciário;
- b) registro individualizado das contribuições por cada servidor;
- c) emissão de extratos individuais das contribuições dos servidores;
- d) controle do recebimento das contribuições dos servidores e dos entes municipais, com emissão de GRCPs;
- e) processamento e cálculo dos benefícios;
- f) confecção de folha de benefícios;
- g) emissão de holerites de pagamento e fichas financeiras;
- h) manutenção do módulo de consulta pelos servidores municipais;
- i) manutenção do módulo de simulação de benefícios de aposentadorias;
- j) emissão dos relatórios gerenciais e legais;
- k) realização e manutenção do COMPREV (Compensação Financeira);
- l) elaboração de demonstrativos previdenciários, bimestralmente, no site do MPS;
- m) elaboração e envio, ao MPS, do DAIR – demonstrativo de aplicações e investimentos;
- n) envio dos comprovantes de repasse a SPS, para fins de renovação de CRP do município.
- o) elaboração de nota técnica atuarial;
- p) elaboração de avaliação atuarial inicia quando necessário;
- q) proceder anualmente revisão no cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas que servirá de base para a confecção do cálculo atuarial;
- r) cálculo da reavaliação atuarial anual;
- s) elaboração anual do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.;
- t) proceder ao acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- u) assessoria ao Município quanto aos quesitos atuariais exigidos para a obtenção e regularização do Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP;
- v) emissão de parecer atuarial junto aos órgãos reguladores e fiscalizadores (SPS e TCE, dentre outros);

### **Area Jurídica**

- a) elaboração de anteprojeto de lei e/ou decreto para homologação dos resultados da reavaliação atuarial anual;
- b) levantamento e análise de toda a legislação pertinente à previdência oficial federal e do município;
- c) elaboração de Projeto de Leis e atos administrativos normativos necessários para adequar o regime próprio de previdência social as mudanças ocorridas na Legislação Federal;
- d) acompanhamento continuado das reformas legais;
- e) consultoria à ao órgão jurídico do RPPS, quando houver, em matérias relacionadas ao objeto da presente contratação;
- f) emissão de pareceres jurídicos referente aos benefícios previdenciários;
- g) elaboração de defesa e/ou recursos do regime próprio de previdência social junto ao Tribunal de Contas do Estado e o Ministério da Previdência Social;
- h) acompanhamento processual dos processos em trâmite no Tribunal de Contas e no Ministério da Previdência Social, e na esfera judicial;
- i) memoriais finais a serem apresentados para cada Conselheiro, se necessário;
- j) sustentação Oral em Plenário, se necessário;
- k) propositura de eventuais Recursos de Embargos de Declaração, Agravo ou Ordinário;
- l) elaboração de Pedido de Rescisão, caso pertinente à espécie;
- m) Patrocínio das demandas judiciais ajuizadas em desfavor do RPPS, através de advogados especializados no assunto, sem nenhum custo de locomoção para o RPPS;
- n) apresentação de palestras, sobre assuntos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social perante os representantes do Poder Executivo e Legislativo, Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais, Conselhos Administrativos e a outros que se fizerem necessários.

**3.5. Censo/Recadastramento/Prova de Vida: NÃO FOI REALIZADO CENSO.**

**3.6. Há contribuições previdenciárias do exercício em análise pendentes de pagamento?**

Sim.

**3.7. Há prestações de acordos de parcelamentos não pagas no exercício em análise?**

Sim.

**3.8. Houve atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal durante o exercício?**

Sim.

**3.9. Houve atraso de contribuições previdenciárias da parte segurado durante o exercício?**

Sim.

**3.10. Nos casos de inadimplência de contribuições houve a notificação formal o Chefe do Poder Executivo?**

Sim/Não/Não houve inadimplência

- Se houver, encaminhar, em anexo, os documentos comprobatórios da notificação.

**3.11. Nos casos de inadimplência de parcelamentos, houve a notificação formal ao Chefe do Poder Executivo?**

Não

- Se houver, encaminhar, em anexo, os documentos comprobatórios da notificação.

**3.12. Nos casos de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, houve o pagamento de encargos (juros/multas) com recursos próprios de quem deu causa à irregularidade?**

Sim/Não/Não houve atraso

**3.13. Nos casos de recolhimento dos parcelamentos em atraso, houve o pagamento de encargos (juros/multas) com recursos próprios de quem deu causa à irregularidade?**

### 3.14. Demais informações acerca de contribuições previdenciárias e/ou parcelamentos

Apresentar, caso haja, outras informações e observações acerca das contribuições previdenciárias e/ou parcelamentos.

### 3.15. Compensação previdenciária junto ao RGPS:

Informar os pedidos de compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social efetuados no exercício.

Nº do Acordo de Cooperação Técnica junto ao RGPS: 44000.002341/2014-07

### 3.16. Certificado de Regularidade Previdenciária:

Apresentar as informações relativas ao último CRP.

| SITUAÇÃO | TIPO           | VIGÊNCIA                | IRREGULARIDADES |
|----------|----------------|-------------------------|-----------------|
| Regular  | Administrativo | 22/03/2016 a 18/09/2016 | -               |

*Providências:*

No caso de CRP irregular ou judicial, apresentar as providências que estão sendo adotadas para a obtenção do CRP Administrativo.

### 3.17. Outros aspectos relevantes:

Apresentar as ações, providências, situações e/ou comentários adicionais acerca da gestão administrativa.

## 4. GESTÃO FINANCEIRA

### 4.1. Política de Investimento:

| ÍNDICE UTILIZADO | META ANUAL PREVISTA | RENTABILIDADE BRUTA<br>(COM O ÍNDICE UTILIZADO) |
|------------------|---------------------|-------------------------------------------------|
| IPCA             | 10,65%              | 3,51%                                           |

#### 4.2. Há comitê de investimentos instituído formalmente por meio de instrumento normativo?

Sim.

- Se sim, encaminhar, em anexo, o Ato Normativo que nomeou os membros atuais do Comitê de Investimento.

#### 4.3. A maioria dos membros do comitê de investimentos possui certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais?

Sim/Não

#### 4.4. Capitalização de Recursos

| A. SALDO DAS APLICAÇÕES NO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$) | B. SALDO FINAL DAS APLICAÇÕES NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE (R\$) | VARIAÇÃO %<br>(B-A)/A*100 |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------|
| R\$ 9.073.985,13                                    | R\$ 9.250.921,85                                            | 1,95%                     |

#### Manifestação:

Conforme determinações vigentes, o processo de investimentos se dá de acordo com as previsões legais estabelecidas na Política Anual de Investimentos, que é apreciada pelo Comitê de Investimentos e submetida à deliberação do Conselho. Os investimentos e desinvestimentos passam pelo crivo do Comitê em conjunto com pareceres e suporte da Assessoria Econômica do ROSÁRIO-PREVI, com objetivo de fornecer suporte às decisões.

Inicialmente traçou-se a meta de rentabilidade de IPCA+5,86%, como limite imposto para a taxa de juros da meta atuarial em consonância com a duration do passivo do ROSÁRIO-PREVI. As aplicações estão distribuídas entre os segmentos de renda fixa e renda variável, sendo a renda fixa representada pela maior parcela de recursos. Quanto às aplicações de renda variável, o objetivo é de alcançar rentabilidades mais satisfatórias com foco no longo prazo, que é o horizonte de planejamento dos RPSS.

Em 2020 o cenário macroeconômico afetado pela pandemia de Covid-19, prejudicou a rentabilidade das aplicações em paralelo com elevação acentuada da inflação no último trimestre do ano, resultando em uma meta acima das expectativas e rendimentos abaixo do necessário, no entanto observou-se rentabilidade acumulada positiva e evolução do patrimônio do ROSÁRIO-PREVI.

#### 4.5. Outros aspectos relevantes:

Apresentar as ações, providências, situações e/ou comentários adicionais acerca da gestão financeira.

## 5. Gestão Atuarial

### 5.1. Plano Financeiro e Plano Previdenciário:

**Plano Financeiro** (apenas quando houver segregação de massa):

| QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS, NO EXERCÍCIO, DO PLANO FINANCEIRO | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES DO PLANO FINANCEIRO | DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO PLANO FINANCEIRO | COBERTURA POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PLANO FINANCEIRO |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
|                                                                                      |                                              |                                                             |                                                            |

**Plano Previdenciário:**

| QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS, NO EXERCÍCIO, DO PLANO PREVIDENCIÁRIO | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO | DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO PLANO PREVIDENCIÁRIO | COBERTURA POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| 14                                                                                       | 4.822.866,43                                     | 4.720.384,80                                                    | 0,00                                                           |

**5.2. Houve notificação aos responsáveis para a correção das incompletudes/lacunas/informações em branco da base cadastral dos servidores ativos, após a devolutiva do atuário?**

Sim.

**5.3. Foram adotadas medidas para a correção das incompletudes/lacunas/informações em branco da base cadastral dos aposentados e pensionistas, após a devolutiva do atuário?**

Sim.

*Providências:*

Todas as inconsistências apontadas pela notificação atuarial.

**5.4. Houve alterações na remuneração dos servidores ativos durante o exercício?**

Sim.

LEI 1576-2020 PISO EDUCAÇÃO PROFESSORES

5.5. Houve estudo de impacto atuarial nos casos de alteração na remuneração dos servidores ativos durante o exercício?

Não.

5.6. Alíquotas de contribuições previdenciárias praticadas durante o exercício:

| MÊS DE INÍCIO | ALÍQUOTA DO SERVIDOR | ALÍQUOTA PATRONAL | ALÍQUOTA SUPLEMENTAR | ALÍQUOTA TOTAL |
|---------------|----------------------|-------------------|----------------------|----------------|
| Junho/2019    | 11%                  | 14,11%            | 10,03%               | 35,14%         |
| Janeiro/2020  | 11%                  | 14,11%            | 11,77%               | 36,88%         |

- Lei 1549 de 24 de junho de 2019 (Alíquota)
- Lei 1585-2020 - Alíquota 14%

5.7. As alíquotas praticadas estão em consonância com a última avaliação atuarial?

Sim.

Manifestação:

Apresentar os esclarecimentos e providências adotadas, nos casos em que a alíquota praticada estiver em desacordo com a última avaliação atuarial.

5.8. Qual a forma escolhida para o equacionamento do déficit atuarial?

Contribuição suplementar.

- Encaminhar em anexo a última lei do Plano de Amortização do Deficit Atuarial

5.9. No caso de aporte periódico, prestar as seguintes informações:

| APORTES PREVISTOS |              | APORTES REALIZADOS |              |
|-------------------|--------------|--------------------|--------------|
| DATA              | APORTE (R\$) | DATA               | APORTE (R\$) |
|                   |              |                    |              |
|                   |              |                    |              |

Há conta específica destinada à capitalização dos recursos aportados no RPPS?

Sim/Não

Preencher o quadro a seguir, no caso da existência de aportes periódicos.

| CONTA BANCÁRIA | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | SALDO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE |
|----------------|-----------------------------|-------------------------------|
|                |                             |                               |

**5.10. Houve estudo de viabilidade financeira, econômica, orçamentária e fiscal do Plano de amortização do Deficit Atuarial, inclusive dos Poderes vinculados ao RPPS?**

**Não.**

*Manifestação:*

#### **5.11. Resultados**

| A. DESCRIÇÃO                                                                              | B. VALOR NO EXERCÍCIO ANTERIOR – R\$ | C. VALOR NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE – R\$ | D. VARIAÇÃO (C-B)/B*100 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|
| 1. Resultado Financeiro<br>(Receitas recebidas – Despesas Liquidadas)                     |                                      |                                        |                         |
| 2. Deficit Atuarial<br>(Valor apurado na Avaliação Atuarial)                              | -69.855.086,15                       | -80.052.073,37                         | 14,60%                  |
| 3. Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos<br>(Valor apurado na Avaliação Atuarial) | -40.729.805,14                       | -48.185.984,83                         | 18,31%                  |
| 4. Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder<br>(Valor apurado na Avaliação Atuarial) | -54.040.379,72                       | -61.149.524,26                         | 13,16%                  |

#### ***Manifestação – Resultado Financeiro:***

As receitas, em sendo maiores que as despesas, geram valor positivo neste campo de forma a demonstrar haver sobras a serem rentabilizadas provocando o aumento do ativo garantidor. Em planos de previdência maduros, observa-se valor negativo, mas a rentabilidade do ativo existente é suficiente para a cobertura da insuficiência financeira. A variação positiva significa que há um crescimento mais relevante nas receitas em relação às despesas, e vice-versa.

#### ***Manifestação – Deficit Atuarial:***

O déficit atuarial é o resultado da diferença entre o ativo garantidor e as provisões matemáticas. O déficit ocorre, pois, as provisões não estão cobertas pelo patrimônio existente. É natural o aumento das provisões conforme explicado abaixo. A variação positiva significa que o déficit está aumentando, e vice-versa.

### ***Manifestação – Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos:***

A provisão é a diferença entre o valor atual dos benefícios brutos futuros e o valor atual das contribuições futuras. Seu valor é diretamente proporcional ao valor dos benefícios brutos descontado das contribuições futuras, observados os limites legais e a alíquota vigente. A tendência é que haja aumento do valor conforme são concedidos novos benefícios e redução quando o benefício é extinto. Também há aumento da provisão quando há reajuste e mudança da base técnica, com a atualização da tabela de sobrevivência e a redução da taxa de juros. Regras de elegibilidade à concessão do benefício podem ter gerado benefícios para servidores com baixa idade até um passado recente, com impacto forte para a manutenção de altos valores de provisão, que podem não ter sido cobertos pela composição do ativo garantidor (contribuições vertidas ao RGPS a serem compensadas, por exemplo.). A variação positiva significa que a provisão está aumentando, e vice-versa.

### ***Manifestação – Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder:***

A provisão é a diferença entre o valor atual dos benefícios brutos futuros, projetados para os servidores em atividade, e o valor atual das contribuições futuras, observada a metodologia (CUP - Crédito Unitário Projetado: a provisão aumenta em função da aproximação da aposentadoria, ou seja, com o aumento da idade). Seu valor é diretamente proporcional ao valor dos benefícios brutos descontado das contribuições futuras, observados os limites legais e a alíquota vigente. A tendência é que haja aumento do valor conforme são efetivados novos segurados e redução quando há exoneração. Também há aumento da provisão quando há reajuste e mudança da base técnica, com a atualização da tabela de sobrevivência e a redução da taxa de juros. O fato de o RPPS ter iniciado com servidores já com expectativa de direito a um benefício de aposentadoria impacta fortemente no valor da provisão, pois já existe cumprimento de parte da elegibilidade ao benefício e sua cobertura pode ter sido prejudicada no passado (contribuições ao RGPS, por exemplo). A variação positiva significa que a provisão está aumentando, e vice-versa.

## **5.12. Outros aspectos relevantes:**

Todas as recomendações da SPREV - Secretaria de Previdência estão sendo observadas. A gestão atuarial é ampla e não se limita ao relatório com os resultados da avaliação atuarial, que faz parte da contínua gerência por parte dos envolvidos.

## **6. Cumprimento de decisões do TCE-MT**

### **6.1. Providências diante de determinações/recomendações proferidas pelo TCE-MT:**

| ACÓRDÃO | DETERMINAÇÃO | RECOMENDAÇÃO | PROVIDENCIAS |
|---------|--------------|--------------|--------------|
|         |              |              |              |

Apresentar as ações adotadas no exercício para o cumprimento de eventuais determinações/recomendações do TCE-MT.

## 7. Controle Interno

### 7.1. O gestor do RPPS tomou conhecimento do parecer da Unidade de Controle Interno acerca das contas de gestão do exercício em análise?

Sim.

#### Manifestação:

Apresentar as providências adotadas pelo gestor do RPPS, acerca de recomendações proferidas pela Unidade de Controle Interno ao longo do exercício em análise.

É o relatório de prestação de contas.

Rosário Oeste -MT \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Osnil Conrado da costa**

Secretário Municipal de Administração



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste

**ROSÁRIO  
OESTE**  
Governo Popular

## **LEI N.º 975, DE 15 DE ABRIL DE 2004.**

*Institui o Regime Próprio de Previdência Social do  
Município de Rosário Oeste/MT e, dá outras  
providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE – MT, Sr. ZENO JOSÉ  
ANDRADE GONÇALVES,** faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a  
seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO ÓRGÃO**

**Art. 1.º** Fica instituído por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos  
Servidores do Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e  
diretrizes emanados da Emenda Constitucional n.º 20/98 e Lei Federal n.º 9.717/98.

### **SEÇÃO ÚNICA DA NATUREZA JURÍDICA**

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de  
Rosário Oeste/MT, será reorganizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei  
Federal n.º 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de  
Administração.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de  
Rosário Oeste/MT, será denominado pela sigla "**ROSÁRIO-PREVI**", e se destina a assegurar aos  
seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza  
previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus  
meios de subsistência.

### **CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS**



## SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 3.º** São segurados obrigatórios do ROSÁRIO-PREVI os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Rosário Oeste/MT.

**Parágrafo único.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4.º** A filiação ao ROSÁRIO-PREVI será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

**Art. 5.º** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do ROSÁRIO-PREVI.

**Parágrafo único.** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6.º** Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do ROSÁRIO-PREVI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

**Parágrafo único.** O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Rosário Oeste/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 7.º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

**I** - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

**II** - Os pais; e

**III** - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.



§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 8.º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprova-la.

**Art. 9.º** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

**I** - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

**IV** - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**Art. 10.** Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no ROSÁRIO-PREVI e que se processará da seguinte forma:



**I** - para o segurado, a qualificação perante o ROSÁRIO-PREVI comprovada por documentos hábeis;

**II** - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

**Parágrafo único.** A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o ROSÁRIO-PREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**Art. 11.** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### **CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

#### **SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

##### **SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA**

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do ROSÁRIO-PREVI serão aposentados:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

**a)** a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do ROSÁRIO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

**b)** a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao ROSÁRIO-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



**III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do ROSÁRIO-PREVI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea “b” deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.



**Art. 13.** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

## **SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA**

**Art. 14.** O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao ROSÁRIO-PREVI na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

**Art. 15.** Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do ROSÁRIO-PREVI.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Art. 16.** O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de



sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do ROSÁRIO-PREVI, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

**Art. 17.** O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

**Art. 18.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

### **SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 19.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido na 1ª faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

**Art. 20.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

**Art. 21.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do ROSÁRIO-PREVI.

**Art. 22.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 23.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:



**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

**II** - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

**IV** - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 24.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### **SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE**

**Art. 25.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

**Art. 26.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 25 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.



§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do ROSÁRIO-PREVI.

## **SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES**

### **SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 27.** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

**I** - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 28.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

**I** - do dia do óbito;



**II** - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

**III** - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 29.** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo ROSÁRIO-PREVI.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 30.** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

**Art. 31.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 27, em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo único.** Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

## **SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Art. 32.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:



**I** - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

**II** - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ROSÁRIO-PREVI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 33.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**Art. 34.** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Art. 35.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria .

**Art. 36.** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



**Art. 37.** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 38.** Além do disposto nesta Lei, o ROSÁRIO-PREVI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 39.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (ROSÁRIO-PREVI), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 40.** As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio ROSÁRIO-PREVI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Art. 41.** O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do ROSÁRIO-PREVI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

**Art. 42.** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

## **CAPÍTULO IV DO CUSTEIO**

### **SEÇÃO I DA RECEITA**



**Art. 43.** A receita do ROSÁRIO-PREVI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

**I** - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

**II** - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**III** - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na avaliação atuarial igual a 16,94% (dezesesseis inteiros e noventa e quatro décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

**IV** - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11% (onze por cento) relativo ao custo normal e 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;

**V** - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

**VI** - pela renda resultante da aplicação das reservas;

**VII** - pelas doações, legados e rendas eventuais;

**VIII** - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

**IX** - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 44.** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.



§ 2.º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo ROSÁRIO-PREVI.

**Art. 45.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

**Parágrafo único.** Ao servidor titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, ou detentor de mandato eletivo, a contribuição mensal será calculada, somente sobre a remuneração do cargo efetivo.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

**Art. 46.** A arrecadação das contribuições devidas ao ROSÁRIO-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

**I** - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 43;

**II** - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao ROSÁRIO-PREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 43, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ROSÁRIO-PREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**Art. 47.** O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 43 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

**Art. 48.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo ROSÁRIO-PREVI, as contribuições devidas.

**Art. 49.** As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Rosário Oeste, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao ROSÁRIO-PREVI.



## **SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 50.** O ROSÁRIO-PREVI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

## **CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I DAS GENERALIDADES**

**Art. 51.** As importâncias arrecadadas pelo ROSÁRIO-PREVI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 52.** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

### **SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS**

**Art. 53.** As disponibilidades de caixa do ROSÁRIO-PREVI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 54.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

**I** - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

**II** - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;



**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “*caput*” em:

**I** - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

**II** - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 55.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o ROSÁRIO-PREVI realizará as operações em conformidade com a política adotada por um Comitê de Investimentos.

## **CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

### **SEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

**Art. 56.** O orçamento do ROSÁRIO-PREVI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**Parágrafo único.** O Orçamento do ROSÁRIO-PREVI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### **SEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

**Art. 57.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 58.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do ROSÁRIO-PREVI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.



§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 59.** O ROSÁRIO-PREVI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

**Art. 60.** A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e as normas emanadas da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

### **SEÇÃO III DA DESPESA**

**Art. 61.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 3º do art. 17 da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 62.** A despesa do ROSÁRIO-PREVI se constituirá de:

**I** - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

**II** - pagamento de prestação de natureza administrativa.

### **SEÇÃO IV DAS RECEITAS**

**Art. 63.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

### **SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 64.** A organização administrativa do ROSÁRIO-PREVI compreenderá os seguintes órgãos:



**I -** Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

**II -** Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos.

### **SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS**

**Art. 65.** Compõem o Conselho Curador do ROSÁRIO-PREVI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º O Presidente do Conselho Curador será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

**Art. 66.** O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

**I -** elaborar seu regimento interno;

**II -** eleger o seu presidente;

**III -** decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Conselho Fiscal;

**IV -** julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal;

**V -** apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

**Parágrafo único.** As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.



**Art. 67.** A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

**Art. 68.** Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 69.** O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

**I** - elaborar seu regime interno;

**II** - eleger seu presidente;

**III** - acompanhar a execução orçamentária do ROSÁRIO-PREVI;

**IV** - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

## **SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 70.** A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.

## **SEÇÃO III DOS RECURSOS**

**Art. 71.** Os segurados do ROSÁRIO-PREVI e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Prefeito Municipal, denegatórias de prestações.



**Art. 72.** Aos servidores do ROSÁRIO-PREVI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Secretário Municipal de Administração que considerarem lesivas a seus direitos.

**Art. 73.** O Secretário Municipal de Administração, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

**Art. 74.** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 75.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**Parágrafo único.** O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

## **CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

**Art. 76.** São deveres e obrigações dos segurados:

**I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do ROSÁRIO-PREVI;

**II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

**III** - dar conhecimento à direção do ROSÁRIO-PREVI das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

**IV** - comunicar ao ROSÁRIO-PREVI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Parágrafo único.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos, mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo ROSÁRIO-PREVI.

**Art. 77.** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:



**I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do ROSÁRIO-PREVI;

**II** - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

**III** - comunicar por escrito ao ROSÁRIO-PREVI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

**IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo ROSÁRIO-PREVI.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 78.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

**I** - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

**I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

**II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria



na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 4º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 79.** Observado o disposto no art. 35, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 80.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 77 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 81.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 82.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 83.** Os regulamentos gerais de ordem administrativa do ROSÁRIO-PREVI e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

**Art. 84.** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em dezembro/2003, que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 85.** Fica homologado o termo de vinculação a contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, firmado com a Associação Matogrossense dos Municípios – AMM, mediante adesão ao programa AMM-PREVI.



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste

**ROSÁRIO  
OESTE**  
Governo Popular

**Art. 86.** Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, para atendimento das despesas oriundas desta lei no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), suplementado, se necessário.

**Parágrafo único.** O crédito adicional especial, que trata o “*caput*” deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciárias prevista nesta lei.

**Art. 87.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste/MT, 15 de abril de 2004.*

**ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES**  
*Prefeito Municipal*



Prefeitura Municipal de  
**Rosário Oeste**  
Paz e Esperança  
Administração 2017 a 2020

# LEI N.º 1.576/2020,

de 19 de Fevereiro de 2.020.

*“Dispõe sobre aplicação de piso salarial de forma proporcional aos professores da rede municipal de educação nos termos da Lei 1.243/2011, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, JOÃO ANTONIO DA SILVA BLABINO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Rosário Oeste aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica determinada a aplicação imediata de piso salarial previsto para o ano de 2.020, previsto no artigo 2º, § 3º da Lei Federal 11.738/2008, de forma proporcional a carga horária desempenhada pelos (as) professores (as) da rede municipal de educação do Município de Rosário Oeste – MT.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste/MT, 19 de Fevereiro de 2.020.

  
**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de  
**Rosário Oeste**  
Paz e Esperança  
Administração 2017 a 2020

# LEI N.º 1.549/2019

de 24 de Junho de 2019

*"Altera o inciso IV do art. 43 da Lei Municipal n. 975 de 15 de abril de 2004, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste/MT e, dá outras providências"*

**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**,  
Prefeito de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IV do artigo 43 da Lei Municipal n. 975 de 15 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 43.** .....

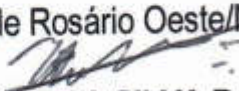
IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 24,14% (vinte e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 14,11% (quatorze inteiros e onze centésimos por cento) relativo ao custo normal e 10,03% (dez inteiros e três centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em Abril/2019.

**Art. 3º** A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 43 na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, observado o disposto no artigo anterior.

Gabinete do Prefeito do Município de Rosário Oeste/MT, 24 de Junho de 2.019.

  
**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

| Ano de amortização | Alíquota |
|--------------------|----------|
| 2019               | 10,03%   |
| 2020               | 11,77%   |
| 2021               | 13,51%   |
| 2022               | 15,25%   |
| 2023               | 16,98%   |
| 2024               | 18,72%   |
| 2025               | 20,46%   |
| 2026               | 22,20%   |
| 2027               | 23,94%   |
| 2028               | 25,68%   |
| 2029               | 28,22%   |
| 2030               | 30,75%   |
| 2031               | 33,29%   |
| 2032               | 35,83%   |
| 2033               | 38,36%   |
| 2034               | 40,90%   |
| 2035               | 43,44%   |
| 2036               | 45,97%   |
| 2037               | 48,51%   |
| 2038               | 51,05%   |
| 2039               | 53,58%   |
| 2040               | 56,12%   |
| 2041               | 58,65%   |
| 2042               | 61,19%   |
| 2043               | 63,73%   |

A data designada para o recebimento e julgamento das propostas foi marcada para 11/06/2019, portanto, igualmente, vê-se por cumprido o disposto no inciso V, do art. 4º, da Lei n.º 10.520 de 2002 e inciso III do art. 11 do Decreto nº 3.555 de 2000, uma vez que, tratando-se da modalidade pregão, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação dos avisos, não foi inferior a 8 (oito) dias úteis.

A sessão pública destinada ao recebimento e julgamento das propostas ocorreu em 11/06/2019, às 09h00min (horário de Brasília), conforme previsto no instrumento convocatório.

Compareceu na sessão pública, no dia e hora aprazados, único interessado, a pessoa jurídica BAX SERVIÇOS DE ANÁLISES QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA (QUALITTÁ AMBIENTAL), CNPJ Nº 13.219.192/0001-73, endereço comercial na Rua Almirante Barroso, 1820, Casa preta, JI-paraná/RO, Cep.: 76.907-614, representadas por seu sócio administrador, conformedocumentos de credenciamento de fls. 163-172.

Propostas de preço da empresa participante juntada aos autos as fls. 174-175.

Validamente Habilitados (documentos de fls. 177-193), tendo cumpridos as demais exigências editalícias, passou-se a fase dos lances livres, conforme evidenciado pela pronúncia da pregoeira constante das Atas de fls. 195-203 e documentos encartados.

Encerrado os lances, sagrou-se vencedora, critério menor preço, BAX SERVIÇOS DE ANÁLISES QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA (QUALITTÁ AMBIENTAL), CNPJ Nº 13.219.192/0001-73, com a proposta de R\$ 31.968,00 (trinta e um mil, noventa e seis reais), conforme mapa geral de resultado de fls. 204 e termo adjudicação de fls. 205.

Juntou-se a convalidação da proposta de preços com os preços reduzidos pela vencedora, fls. 206. Confirmação autenticidade e validação das certidões acostadas de fls. 207-218.

De fls. 219-222, publicação do resultado: murais de aviso do Paço e Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no §1º, A, do art. 89 da Lei Orgânica do Município e Diário Oficial.

Decisão.

Quanto ao pronunciamento acerca da regularidade formal do certame, as práticas da Comissão e demais atos, tratando-se da modalidade pregão, estatui o art. 7º, inciso IV do Decreto nº 3.555, de 2000, Regulamento da lei nº 10.520 de 2002:

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato. (g.n.)

Nestes termos, quanto ao procedimento, apresenta condições favoráveis para a homologação, uma vez que, ressaltando o acervo documental e termos procedimentais que o Pregoeiro e sua equipe de Apoio e demais envolvidos cumpriram com os princípios aplicáveis e os ditames da Legislação de Regência, especialmente aos da legalidade objetiva em todos os seus termos, especialmente o edital.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, inciso IV, do Decreto Federal nº 3.555, de 2000 c/c com inciso XXX do art. 70, da Lei Orgânica do Município HOMOLOGO o certame Pregão Presencial nº 021/2019-SRP, em favor da licitante BAX SERVIÇOS DE ANÁLISES QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA (QUALITTÁ AMBIENTAL), CNPJ Nº 13.219.192/0001-73, com a proposta de R\$ 31.968,00 (trinta e um mil, noventa e seis reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme termo de adjudicação e mapa de resultado de fls. 204 e 205.

Informe a Secretaria solicitante.

Publique para que surta seus efeitos.

Rondolândia – MT, 24 de junho de 2019.

**Aginaldo Rodrigues de Carvalho Prefeito Municipal**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

#### PROCURADORIA MUNICIPAL LEI 1549 - 2019

#### LEI N.º 1.549/2019

de 24 de Junho de 2019

*"Altera o inciso IV do art. 43 da Lei Municipal n. 975 de 15 de abril de 2004, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste/MT e, dá outras providências"*

**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**, Prefeito de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IV do artigo 43 da Lei Municipal n.975 de 15 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 43.** .....

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 24,14% (vinte e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 14,11% (quatorze inteiros e onze centésimos por cento) relativo ao custo normal e 10,03% (dez inteiros e três centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em Abril/2019.

**Art. 3º** A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 43 na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, observado o disposto no artigo anterior.

Gabinete do Prefeito do Município de Rosário Oeste/MT, 24 de Junho de 2019.

**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**

Prefeito Municipal

#### ANEXO I

| Ano de amortização | Alíquota |
|--------------------|----------|
| 2019               | 10,03%   |
| 2020               | 11,77%   |
| 2021               | 13,51%   |
| 2022               | 15,25%   |
| 2023               | 16,98%   |
| 2024               | 18,72%   |
| 2025               | 20,46%   |
| 2026               | 22,20%   |
| 2027               | 23,94%   |
| 2028               | 25,68%   |
| 2029               | 27,42%   |
| 2030               | 29,16%   |
| 2031               | 30,90%   |
| 2032               | 32,64%   |
| 2033               | 34,38%   |
| 2034               | 36,12%   |
| 2035               | 37,86%   |
| 2036               | 39,60%   |
| 2037               | 41,34%   |

|      |        |
|------|--------|
| 2038 | 51,05% |
| 2039 | 53,58% |
| 2040 | 56,12% |
| 2041 | 58,65% |
| 2042 | 61,19% |
| 2043 | 63,73% |

# **PROCURADORIA MUNICIPAL** **DECRETO 023 - 2019**

## **DECRETO N° 023/2019**

de 24 de Junho de 2019

"*Decreto Feriado no âmbito da administração pública municipal e suas autarquias, e dá outras providências.*"

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

*Considerando as comemorações alusivas a promulgação da Lei Provincial do Estado de Mato Grosso de nº. 08, datada de 25.06.1861 que consagra a emancipação política e administrativa do Município de Rosário Oeste - MT;*

*Considerando os eventos alusivos a comemoração dos 158 (cento e cinquenta e oito) anos da cidade de Rosário Oeste - MT;*

*Considerando o envolvimento de todos os servidores públicos municipais e de toda a sociedade Rosariense nas comemorações alusivas a data de aniversário de emancipação política e administrativa do Município de Rosário Oeste - MT;*

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinado Feriado Municipal no dia 25.06.2019 (terça-feira), em virtude das comemorações alusivas a promulgação da Lei Provincial do Estado de Mato Grosso de nº. 08, datada de 25.06.1861 que consagra a emancipação política e administrativa do Município de Rosário Oeste - MT.

**Parágrafo Único.** Se excluem da medida acima, os serviços considerados essenciais, como coleta de lixo, limpeza de vias públicas, abastecimento de água, e de atendimento à saúde da população.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigência na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste - MT, 24 de Junho de 2019.

**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**

*Prefeito Municipal*

## **LICITAÇÃO** **ERRATA DO AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO N° 032/2019**

AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N°032/2019

Texto:

AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N°032/2019

ONDE SE LÊ:

O Município de Rosário Oeste - MT, torna público aos interessados que na licitação modalidade Pregão Presencial com Registro de Preço n. 032/2019, cujo objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO VEICULAR PARA ATENDER A FROTA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT, cuja abertura de Documentos de Habilitação e Proposta de Preço se deu às 14:00 horas do dia 21/06/2019, após julgamento sagrou-se vencedora a seguinte empresa:

LEIA:SE

O Município de Rosário Oeste - MT, torna público aos interessados que na licitação modalidade Pregão Presencial com Registro de Preço n. 032/2019, cujo objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT, cuja abertura de Documentos de Habilitação e Proposta de Preço se deu às 14:00 horas do dia 21/06/2019, após julgamento sagrou-se vencedora a seguinte empresa:

01 - NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada neste ato pelo procurador o Sr. FELIX JODOVAL GIL, portador do CPF n. 220.409.038-79;

Rosário Oeste/MT, 21 de junho de 2019

FAGNER CAMARGO SAMPAIO

Pregoeiro

## **PROCURADORIA MUNICIPAL** **LEI 1550 - 2019**

### **LEI N° 1.550/2019**

24 de Junho de 2019

"*Autoriza o Poder Público Municipal a alienar através de leilão público bens de propriedade do Município de Rosário Oeste - MT, e dá outras providências.*"

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**, no uso de suas atribuições de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Rosário Oeste aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam declarados inservíveis e desnecessários ao patrimônio público municipal, os bens móveis constantes da relação abaixo:

|                                                                      |           |                                       |               |
|----------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------|---------------|
| MOTOCICLETA HONDA BROZ 150, PLACA NUG 0411, CHASSI 9C2KD0560CR504886 | 2011/2012 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 1.500,00  |
| MOTOCICLETA HONDA BROZ 150, PLACA OAZ 2427, CHASSI 9C2KD0560CR504025 | 2011/2012 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 2.000,00  |
| VOLKSWAGEN POLO SEDAN, PLACA KAC 3002 CHASSI 9BWJB49A13P059688       | 2003      | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 4.500,00  |
| FIAT UNO WAY ECONOMY FLEX, PLACA OUA 9806, CHASSI 9BD15844AC6642115  | 2011/2012 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 4.500,00  |
| FIAT DUCATO AMBULANCIA, PLACA OBO 2560, CHASSI 93W244F14E2121049     | 2013/2014 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 18.000,00 |
| FIAT DUCATO, PLACA OBH 4817, CHASSI 93W245H34D2112617                | 2013      | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 22.000,00 |
| NISSAN FRONTIER S 4X4, QBC 1525, CHASSI 94DVCUD40-EJ726888           | 2013/2014 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 33.500,00 |

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender, mediante leilão público nos termos da Lei 8.666/93, bens móveis (veículos) considerados inservíveis para a administração, em lotes ou unidades, após a publicação dos respectivos editais, por preço não inferior ao da avaliação em anexo, nos termos da legislação vigente, conforme relação abaixo:

|                                                                      |           |                                       |              |
|----------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------|--------------|
| MOTOCICLETA HONDA BROZ 150, PLACA NUG 0411, CHASSI 9C2KD0560CR504886 | 2011/2012 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 1.500,00 |
| MOTOCICLETA HONDA BROZ 150, PLACA OAZ 2427, CHASSI 9C2KD0560CR504025 | 2011/2012 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 2.000,00 |
| VOLKSWAGEN POLO SEDAN, PLACA KAC 3002 CHASSI 9BWJB49A13P059688       | 2003      | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 4.500,00 |
| FIAT UNO WAY ECONOMY FLEX, PLACA OUA 9806, CHASSI 9BD15844AC6642115  | 2011/2012 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE | R\$ 4.500,00 |



## LEI MUNICIPAL Nº. 1.585/2020

*“Dispõe sobre à adequação da legislação do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Rosário Oeste – ROSÁRIO-PREVI em razão das alterações promovidas no sistema previdenciário pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e Altera a redação da Lei Municipal n. 975, de 15 de abril de 2004, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste/MT e, dá outras providências”*

O Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste-Mt, faz saber que a Câmara aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica referendado no âmbito da legislação previdenciária do Município de Rosário Oeste, as alterações promovidas no artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 103/2019.

**Art. 2º.** A redação da Lei Municipal n. 975, de 15 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do ROSÁRIO-PREVI serão aposentados:*



*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:*

*a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do ROSÁRIO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.*

*b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao ROSÁRIO-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*(...)*

*§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, como previsto na nova redação do art. 40, § 6º da Constituição Federal.*

*(...)*

*§ 8º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do ROSÁRIO-PREVI, a realizarem-se anualmente.*



**Art. 12-B.** *Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 12-A desta Lei.*

**Parágrafo único.** *Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo o disposto no art. 82 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo.*

**Art. 27.** *A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

**§ 1º** *As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

**§ 2º** *Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

**I** - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

**II** - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%



(cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

*§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo.*

*§ 4º O tempo de duração do benefício de pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos no artigo 31 desta Lei.*

*§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.*

*§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.*

*Art. 28. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:*

*I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e*

*II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.*

*Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.*

*Art. 29. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou*



*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.*

*§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.*

*§ 3º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.*

*§ 5º Ajuizada ação para reconhecimento da condição de dependente, poderá ser requerida a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.*

*§ 6º Julgada improcedente a ação prevista no § 5º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, sem qualquer atualização, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.*

*§ 7º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.*



**Art. 30.** A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do ROSÁRIO-PREVI, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo ROSÁRIO-PREVI.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo.

**Art. 31.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";



*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

*§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

*§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.*

*§ 4º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º.*



---

*§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.*

*§ 6º Havendo a extinção de parcela(s) de pensão, em razão da perda da qualidade de dependente na forma desta lei, não será realizado novo rateio da pensão em favor dos pensionistas remanescentes.*

*§ 7º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.*

---

*Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo RPPS.*

---

*Art. 38-A. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.*

---

*Art. 39. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*

*§ 1º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.*



*§ 2º Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei receberão do órgão instituidor (ROSÁRIO-PREVI), todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.*

**Art.**

**43.**.....

*I - das contribuições mensais dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, proporcionalmente a: 11% (onze por cento) aos que receberem até R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e 14% (quatorze por cento) aos que receberem valor acima de R\$ 2.901,00 (dois mil e novecentos e um reais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos; - (alterada pela Emenda Modificativa nº. 001/2020, aprovada em 30/09/2020);*

*II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento) aos que receberem até R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e 14% (quatorze por cento) aos que receberem valor acima de R\$ 2.901,00 (dois mil e novecentos e um reais) calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;- (alterada pela Emenda Modificativa nº. 001/2020, aprovada em 30/09/2020);*

*III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;*

*IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 21,40% (vinte e um*



*inteiros e quarenta centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 9,63% (nove inteiros e sessenta e três centésimos por cento) relativo ao custo normal e 11,77% (onze inteiros e setenta e sete centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.*

**Art.**

**53.**.....

***Parágrafo Único – Suprimido pela Emenda Supressiva nº. 001/2020, aprovada em 30/09/2020.***

**Art. 3º.** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MARÇO/2020.

**Art. 4º.** O rol de benefícios a ser concedido pelo ROSÁRIO-PREVI fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

**Parágrafo único.** Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão ou poder ao qual o servidor está vinculado, desde que tais benefícios estejam previstos no estatuto dos servidores públicos municipais.

**Art. 5º.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

**I** - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;



**II** - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

**III** - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

**§ 2º.** Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

**I** - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

**II** - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

**III** - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

**IV** - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

**§ 3º.** A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 4º.** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 13-A, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 32 os §§ 1º e 2º do art. 43, § 3º do art.



44; art. 49, inciso II do parágrafo único do art. 54, todos estes pertencentes a Lei Municipal n. 975, de 15 de abril de 2004, devidamente atualizada.

**Art. 7º. –Suprimido pela Emenda Supressiva nº. 001/2020, aprovada em 30/09/2020.**

**Parágrafo único –Suprimido pela Emenda Supressiva nº. 001/2020, aprovada em 30/09/2020.**

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor:

**I** – no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, quanto às alterações nos incisos I, II, III a IV do art. 43 da Lei Municipal n. 975, de 15 de abril de 2004;

**II** - nos demais casos, na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, respeitado o disposto no artigo anterior.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT, 27 de outubro de 2020.

  
**CARLOS CÉSAR RIBEIRO DE SOUZA**  
**=PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE-MT=**



**ANEXO I**

**ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL**

| <b>ANO DE AMORTIZAÇÃO</b> | <b>ALÍQUOTA</b> |
|---------------------------|-----------------|
| 2020                      | 11,77%          |
| 2021                      | 13,51%          |
| 2022                      | 15,25%          |
| 2023                      | 16,98%          |
| 2024                      | 19,65%          |
| 2025                      | 22,33%          |
| 2026                      | 25,00%          |
| 2027                      | 27,68%          |
| 2028                      | 30,35%          |
| 2029                      | 33,02%          |
| 2030                      | 35,70%          |
| 2031                      | 38,37%          |
| 2032                      | 41,04%          |
| 2033                      | 43,72%          |
| 2034                      | 46,39%          |
| 2035                      | 49,07%          |
| 2036                      | 51,74%          |
| 2037                      | 54,41%          |
| 2038                      | 57,09%          |
| 2039                      | 59,76%          |
| 2040                      | 62,44%          |
| 2041                      | 65,11%          |
| 2042                      | 67,78%          |
| 2043                      | 70,46%          |